cado por afixação
ede da Prefeitura
09/11/2009
86. Lei Orgânica
Visto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI MUNICIPAL N° 887/09, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009**

**"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ-MG CONFORME ESPECIFICA"**

O Prefeito Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais no uso das suas atribuições legais e com fundamento na lei com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei Federal n.° 9394/96 faz saber que a Câmara aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

**Art. 1° -** Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Espera Feliz, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

**Art.2° -** O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formação e o planejamento das políticas de educação do Município.

## CAPÍTULO II
## DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3° -** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação acompanhando sua execução;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município propondo medidas que visem seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XI - emitir parecer prévio sobre o processo de cessação,a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;

XII - autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XIII - manter intercâmbio com os Conselho Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;

XIV - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XV - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatística sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVII - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVIII - estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XIX - definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XX - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXI - estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para autorização e impantação desses programas, observada a legislação vigente;

XXII - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIII - fixar diretrizes para a qualificação e autuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da

educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXIV - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

XXV - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

## CAPÍTULO III
## DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4°** - O Conselho Municipal de Educação será composto por doze membros titulares e igual numero de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - três representantes do Quadro do Pessoal do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuante na rede municipal de ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuante na rede municipal de ensino;

IV - dois representantes de pais alunos da rede municipal de ensino;

V - um representante de alunos de 5ª a 8ª séries da rede municipal de ensino;

VI - um representante das instituições privadas de ensino;

VII - um representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os membros do Conselho constantes dos inscisos II, III, IV, V, VI e VII serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2° - As funções dos membros do Conselhos não serão remuneradas.

§ 3° - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

## CAPÍTULO IV
## DO MANDATO

**Art. 5°** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

**Art. 6°** - Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

**Art. 7°** - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma de §1° do art. 4°, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

**Parágrafo Único** - Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

**Art. 8°** - Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

## CAPÍTULO V
## DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 9°** - O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

**Parágrafo único** - Caberá ao Presente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

**Art. 11** - As reuniões do Conselho serão:

I - ordinárias, realizadas mensalmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

**Art. 12** - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

**Art. 14** - O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art.15** - O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

**Art. 16** - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 17** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, MG, aos 09 de novembro de 2009

**ALOÍSIO BARBOSA**
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na sede da Prefeitura em 09/11/2009
Art. 86 Lei Orgânica
Visto